SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009103-38.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Antonio Carlos Nunes

Requerido: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que sua genitora era beneficiária de plano de saúde junto às rés, tendo falecido em 06 de abril de 2018.

Alegou ainda que arcou com despesas para o seu sepultamento, mas as rés se recusaram a reembolsá-lo apesar do seguro funeral abarcado no plano aludido.

Almeja à sua condenação a tanto.

As preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas em contestação pelas rés não merecem acolhimento.

Ambas integram a cadeia de prestação de serviços oriundos do contrato a que a genitora do autor aderiu e desse *status* promana a sua responsabilidade solidária pelo que disser respeito a ele, na esteira das regras dos arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

A ré **UNIMED**, outrossim, é quem em última análise efetivamente prestava os serviços ajustados, assumindo por isso a condição de figurar no polo passivo da relação processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça reiteradamente se pronunciou reconhecendo a legitimidade das duas rés.

Nesse sentido, quanto à ré QUALICORP:

"AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. **REAJUSTE ANUAL** PORE*AUMENTO* SINISTRALIDADE. Recurso da autora parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da Qualicorp, administradora do benefício. Corré que é parte da cadeia de fornecimento do serviço de plano de saúde contratado com a Sul América, enquadrando-se na previsão do art. 3º da Lei 8.078/90, pelo que pode ser demandada por eventuais vícios na prestação do serviço. Sentença reformada, neste tocante, mantida, no mais. Embora as cláusulas que prevejam os reajustes por variação dos custos médicos e hospitalares e incremento de sinistralidade não possam ser declaradas nulas, uma vez que se prestam a manter o equilíbrio contratual e evitar o distrato pela quebra do sinalagma, os reajustes impugnados nestes autos, aplicados de 2014 a 2017, questionados em juízo, não tiveram sua pertinência e necessidade comprovada, utilizado como meio para promover o reajustamento imoderado do valor da mensalidade. Reconhecida a abusividade dos reajustes, cabe a repetição dos valores cobrados a maior devida, sob pena de enriquecimento ilícito por parte das rés, observada a prescrição trienal. Honorários advocatícios sucumbenciais pela Sul América. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (Apelação nº 1000322-97.2017.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ANGELA LOPES**, j. 06/11/2018 – grifei).

"... Afirma a Qualicorp ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. De fato essa empresa integra a cadeia de fornecimento da prestação de serviços à saúde, ainda que na condição de mera intermediadora ou de administradora na contratação do plano de saúde e de responsável pela realização das cobranças das contraprestações devidas à operadora, com responde solidariamente eventuais consequências esta por descumprimento das obrigações por ela assumidas, e pelos danos causados aos consumidores, como resulta da aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, de ser mantida no polo passivo da ação. Fica rejeitada a preliminar, portanto." (Apelação nº 1061605-28.2017.8.26.0100, 10^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**, j. 23/10/2018).

O mesmo se diga quanto à ré **UNIMED**:

"A apelante Unimed Fesp é a efetiva prestadora dos serviços médicohospitalares à requerente, destinatária da contraprestação pecuniária paga por esta. A contratação por intermédio de administradora de plano de saúde não possui o condão de afastar sua legitimidade para a demanda. Efetiva prestadora de serviços que é, a Unimed Fesp, apelante, possui vínculo fáticomaterial com a autora e apelada, configurando evidente legitimidade 'ad causam'." (Apelação nº 1011154-24.2016.8.26.0006, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 23/11/2017).

"Primeiramente, embora haja contratação de plano de saúde coletivo por intermédio da corré Qualicorp, o plano de saúde é prestado pela apelante Unimed, que possui, portanto, legitimidade passiva para o pedido de manutenção do plano de saúde. Trata-se, como bem fundamentado pelo I. Magistrado sentenciante, do entendimento da Súmula nº 101 deste Tribunal de Justiça: 'O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe'. Irrelevante que as Resoluções Normativas nºs 195 e 196 da ANS prevejam regras para repartição de atribuições nas contratações coletivas por adesão, entre a operadora do plano de saúde e a estipulante. Em relação ao consumidor, a responsabilidade é comum de ambas, pela regularidade da prestação do serviço, o que envolve também o cadastramento e a manutenção do segurado no plano de saúde. Trata-se de decorrência dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à regularidade do serviço prestado. As atribuições repartidas pelas Resoluções Normativas nºs 195 e 196 da ANS poderão importar em obrigação de regresso indenizatório de uma ré em face da outra, mas não afasta a responsabilidade de ambas em face do consumidor." (Apelação nº 1126595-62.2016.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, j. 20/02/2018).

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as questões fáticas postas a debate

são incontroversas.

Nesse sentido, é certo que a genitora do autor aderiu a plano de saúde junto às rés que dispunha, dentre outros serviços, o de "garantia-funeral", como se vê a fls. 16/19.

É certa, ademais, a existência de cláusula que determinava que somente faria jus a esse benefício o titular que contasse com idade entre catorze e sessenta e cinco anos na época de sua inclusão (cláusula 9.3.2 – fl. 18), ao passo que a genitora do autor tinha idade superior à de limite quando aderiu ao plano (fls. 06/08).

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão ao autor.

Isso porque se deve considerar que para a definição do valor das prestações a cargo da genitora do autor foram contemplados todos os benefícios previstos no plano, inclusive o da garantia-funeral.

Significa dizer que ao longo de todo o período em que ela usufruiu dos serviços daí derivados esse específico foi tomado em conta, até porque nenhum indício sequer foi amealhado pelas rés para levar a ideia diversa e conceber que teria sido excluído.

Diante desse cenário, tomo como inegável a obrigação das rés em ressarcir o autor nos moldes postulados, sob pena inclusive de incorrerem em enriquecimento sem causa por receberem importâncias que integravam serviços não prestados ao final.

Como se não bastasse, entendo que se a idade da autora pudesse atuar como impedimento a essa alternativa, a circunstância deveria ter sido expressa e especificamente ressalvada a ela de maneira clara desde o início da contratação, mas nada de concreto aponta nessa direção.

Em consequência, as rés deverão ser condenadas ao pagamento pleiteado, cujo montante está respaldado por prova documental em momento algum impugnada.

Assinalo, por oportuno, que a incidência de correção monetária e juros de mora se fará a contar da propositura da ação porque já foram abarcados na apuração feita pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 761,44, acrescida de correção monetária e juros mora, ambos a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA